



LEI N.º 2233/2018

“DISPÕE SOBRE: REVOGA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º. 1.705, DE 14 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÃO SOCIAL A ENTIDADE PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Revoga a Lei Municipal nº. 1.705, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre a concessão de Auxílios e Subvenção Social a Entidades Particulares.

Art. 2º - O Município de Cordeiro, nos limites das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, poderá conceder às Organizações de Sociedades Civis:

I - Subvenções sociais para atender despesas de custeio para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

II - Auxílios para atender despesas de capital de prestação de serviços de caráter assistencial e cultural.

Art. 3º - Após prévia autorização do Poder Legislativo do Município de Cordeiro, a concessão de subvenções sociais ou auxílios nos termos da presente Lei obedecerá às disposições constantes dos arts. 19, inciso I, 167 incisos VIII, 199 § 2º e 213 todas da Constituição Federal, dos artigos nº 16, 17 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 2º-A e o inciso VI, do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo Único - A concessão de auxílio ou subvenção social se dará através de Chamamento Público, com a publicação do Edital correspondente, que deverá selecionar a organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Art. 4º - O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - Na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses do inciso anterior, a ausência de realização do chamamento público será justificada pela Secretaria da Unidade Orçamentária responsável pela concessão do recurso.

Parágrafo Segundo - A inexigibilidade de chamamento público, não afasta a aplicação do demais dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Não poderão receber subvenções sociais as instituições que:

- I - Tenham fins lucrativos;
- II - Constituam patrimônio de indivíduo ou sociedade sem caráter filantrópico;

Art. 6º - Para a recebimento de auxílio ou subvenção social prevista nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste manual e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - Possuir:

a) no mínimo, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo Único - Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

Art. 7º - As entidades deverão apresentar, para o recebimento de auxílios ou subvenção social, os seguintes documentos:

I - Plano de Trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante da entidade, com objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

- III - Cópia das atas de eleição e da posse de seus diretores;
- IV - Cópia do estatuto da entidade;
- VII - Prova da abertura de conta corrente individualizada e vinculada por meio de declaração do gerente e extrato zerado da conta corrente;
- VIII - Declaração assinada pelo responsável atual da entidade, responsabilizando-se quanto ao recebimento, à aplicação e à prestação de contas dos recursos, com nome completo e número da carteira de identidade e do CPF;
- IX - Cópia do CPF e da carteira de identidade do representante legal da entidade;
- XI - Cópia do comprovante de inscrição no Conselho Municipal correspondente as atividades e finalidades a serem executadas
- X - Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- XII - Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- XIII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- XIV - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- XV – Comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

Parágrafo Único- Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 8º - A experiência prévia solicitada no inciso XV, art. 7º, poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

- I – Instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- II – Relatório de atividades desenvolvidas;
- III – Notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;
- IV - Publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
- V – Currículo de profissional ou equipe responsável;
- VI – Declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;
- VII – Prêmios locais ou internacionais recebidos; e
- VIII – Atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

Art. 9º - O Plano de Trabalho celebrados mediante termo de colaboração ou de fomento deverá constar:

I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - Definição dos parâmetros (indicadores de resultados), a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2018.


LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito